



Bruxelas, 30 de maio de 2022
(OR. fr, en)

9374/22

LIMITE

JAI 700
COPEN 204
DROIPEN 66
ENV 465
CODEC 765

**Dossiê interinstitucional:
2021/0422(COD)**

NOTA

de:	A Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. ant.:	9146/22
n.º doc. Com.:	14459/21 + COR 1 + ADD 1 + ADD 2 REV 1 + ADD 3
Assunto:	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção do ambiente através do direito penal e que substitui a Diretiva 2008/99/CE – Orientação geral parcial

a) Introdução

Em 15 de dezembro de 2021, a Comissão Europeia apresentou uma proposta de diretiva relativa à proteção do ambiente através do direito penal¹. Este texto substituirá, após a sua adoção, a Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, sobre o mesmo assunto².

¹ COM(2021) 851 final; 14459/21 + COR 1.

² Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa à proteção do ambiente através do direito penal (JO L 328 de 6.12.2008, p. 28).

A proposta de diretiva tem por objetivo, em especial, estabelecer regras mínimas relativas à definição de infrações penais, atualizando e completando em grande medida a lista de infrações prevista na diretiva de 2008 acima referida, mas também harmonizando pela primeira vez os níveis de sanções nesta matéria.

Esta componente "infrações/sanções" é complementada por uma componente processual, que inclui disposições sobre o congelamento e a perda, a prescrição, a aplicação do direito penal no espaço, a proteção das pessoas que denunciam infrações ambientais ou contribuem para a investigação, ou o direito de participação do público interessado nos processos penais. Por último, os artigos relativos aos recursos financeiros a afetar, à formação profissional, à coordenação entre as autoridades competentes pertinentes dos Estados-Membros, à aplicação de uma estratégia nacional de luta contra as infrações acima referidas e o desenvolvimento de um instrumento estatístico eficaz complementam o texto a fim de assegurar a sua melhor aplicação.

Para sublinhar os desafios da proteção penal do ambiente, a Presidência organizou uma conferência em Marselha, em 17 e 18 de maio, que reuniu magistrados, autoridades policiais, diplomatas, profissionais, funcionários públicos, académicos e a sociedade civil de toda a União Europeia.

No Conselho, a Presidência organizou, desde janeiro de 2022, nove grupos de trabalho, três dos quais sob a forma de Conselheiros JAI, para negociar este texto. A Presidência optou por centrar os debates em oito dos 29 artigos do texto: os relativos à definição das infrações e os relativos à determinação das sanções.

Nos últimos grupos de trabalho, e na sequência de uma consulta escrita, tornou-se evidente que uma maioria qualificada de Estados-Membros considerava que a definição de infrações podia ser estabilizada, mas que os Estados-Membros precisavam de aprofundar a questão da determinação das sanções.

Por conseguinte, a Presidência submete ao Conselho de Ministros, por um lado, a adoção de uma orientação geral parcial sobre a definição das infrações penais e, por outro, questões relativas à determinação das sanções.

b) Uma orientação geral parcial ambiciosa

A orientação geral parcial apresentada aos ministros da Justiça abrange os artigos 2.º (com exceção das definições de "vítima" e de "público interessado", que dizem respeito a disposições ainda não debatidas), 3.º e 4.º da diretiva e os respetivos considerandos (ver texto em anexo). Dizem respeito aos seguintes pontos:

- a condição de ilicitude do comportamento, ou seja, a necessidade de identificar a obrigação ou a proibição anteriormente existente no direito em matéria de ambiente; esta condição é essencial, uma vez que assegura que o direito penal em matéria de ambiente não é um direito autónomo da regulamentação setorial pertinente;
- a ausência de impunidade sistemática para o titular de uma autorização ou de uma licença administrativa;
- uma melhor definição do elemento material de cada infração, incluindo:
 - prestação de especial atenção às infrações à execução de determinados projetos ilegais ou não autorizados relacionados com o seu impacto ambiental, ou em matéria de reciclagem de navios, de poluição causada por navios, de proteção de espécies da fauna ou da flora selvagens ou ainda prestação de especial atenção à regulamentação relativa a espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação;
 - a definição de diretrizes para ajudar os serviços de investigação e as autoridades responsáveis pela ação penal e pelo julgamento a avaliarem se os danos causados são substanciais ou se a quantidade em causa é negligenciável;
 - a identificação das infrações que abrangem não só o ato cometido com dolo, mas também a prática de, pelo menos, negligência grave.

Os debates foram intensos, exigindo uma coordenação interministerial muito forte para cada delegação, em especial entre os Ministérios da Justiça, do Interior e do Ambiente. Os debates foram frutuosos, nomeadamente devido ao número, à variedade e à tecnicidade do comportamento a incriminar.

Esta orientação geral parcial cria bases mais sólidas e mais seguras para a luta contra a criminalidade ambiental. Em comparação com a diretiva de 2008, este acordo parcial permite assegurar:

- um alargamento do número de infrações a criminalizar, passando de nove na Diretiva de 2008 para 20 no texto acordado, o que alarga o âmbito da luta contra a criminalidade neste domínio, permitindo um maior número de ações penais sempre que necessário;
- a inclusão de novos tipos de danos ambientais, tais como violações graves da legislação da UE em matéria de produtos químicos, captação ilegal de água, comércio ilegal de madeira e reciclagem ilegal de navios poluentes, o que responde às preocupações frequentemente manifestadas por peritos em ambiente e adapta a legislação da UE aos novos desafios ambientais que surgem;
- uma definição rigorosa e pormenorizada no corpo do texto dos comportamentos a criminalizar, sem referência a anexos como a antiga diretiva de 2008. Tal facilitará a compreensão imediata desses comportamentos por parte dos profissionais e facilitará a sua aplicação;
- a criminalização da tentativa de alguns destes comportamentos, um conceito ausente na diretiva de 2008;
- a adoção de disposições que clarifiquem conceitos transversais que são essenciais para que os profissionais exerçam a aplicação da lei, tais como "dano substancial ao ambiente".

c) A questão da determinação das sanções, que continua a estar no centro dos debates

A Presidência teve em conta o desejo dos Estados-Membros de prosseguirem o debate sobre a questão da determinação das sanções. Mais do que em qualquer outro instrumento de direito penal material, esta questão reveste-se de especial importância, uma vez que qualquer infração penal exige uma violação de regras setoriais específicas. A relação entre sanções penais e sanções administrativas é, por conseguinte, uma questão importante.

Além disso, dois temas cristalizaram os debates:

- por um lado, dado que certas infrações prejudiciais ao ambiente resultam frequentemente de negligência grave, a Comissão Europeia propôs uma harmonização mínima das penas de prisão para as pessoas singulares nos casos em que determinadas infrações foram cometidas com, pelo menos, negligência grave e causaram ou são suscetíveis de causar a morte ou lesões graves;
- por outro lado, dado que as infrações prejudiciais ao ambiente são frequentemente cometidas por pessoas coletivas, a Comissão Europeia propôs um mecanismo que permitirá a harmonização exata das sanções, penais como não penais, aplicáveis a essas pessoas coletivas por infrações que cometeram com dolo. Tal mecanismo seria utilizado pela primeira vez num instrumento europeu de direito penal material. Nos instrumentos adotados até à data, a harmonização limita-se a exigir que os Estados-Membros prevejam sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Estas questões foram intensamente debatidas durante as discussões. Uma vez que os aspetos técnicos e jurídicos já foram debatidos, a Presidência pretende colocar duas questões políticas sobre esta matéria aos ministros da Justiça, a fim de prosseguir os seus trabalhos à luz das orientações recolhidas nesse Conselho.

d) Conclusão

Atendendo ao que precede, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a:

1. confirmar a orientação geral parcial sobre os artigos 2.º (com exceção das definições de "vítima" e de "público interessado", que dizem respeito a disposições ainda não debatidas), 3.º e 4.º da diretiva e os respetivos considerandos (ver texto em anexo).
2. recomendar ao Conselho que aprove esta orientação geral parcial;
3. recomendar ao Conselho que responda às seguintes perguntas:
 - a) Concorda com uma harmonização mínima das penas de prisão para as pessoas singulares nos casos em que determinadas infrações foram cometidas com, pelo menos, negligência grave e causaram ou são suscetíveis de causar a morte ou lesões graves?
 - b) Concorda com a harmonização das sanções, penais e não penais, aplicáveis às pessoas coletivas por infrações que cometeram com dolo? Em caso afirmativo, considera aceitável uma indexação do montante da sanção aplicada a uma percentagem do volume de negócios dessa pessoa coletiva?

[Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa à proteção do ambiente através do direito penal e que substitui a Diretiva 2008/99/CE

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu³,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 3.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE) e do artigo 191.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a União está empenhada em assegurar um elevado nível de proteção e de melhoria da qualidade do ambiente.

³ JO C de , p. .

- (2) A União continua preocupada com o aumento das infrações penais ambientais e com os seus efeitos, que comprometem a eficácia da legislação ambiental da União. Além disso, estas infrações ultrapassam cada vez mais as fronteiras dos Estados-Membros onde são cometidas. São infrações que constituem uma ameaça para o ambiente e requerem, consequentemente, uma resposta adequada e eficaz.
- (3) Os regimes de sanções atualmente em vigor previstos pela Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ e a legislação setorial em matéria de ambiente não têm sido suficientes em todos os domínios da política ambiental para garantir a observância do direito da União em matéria de proteção do ambiente. A observância deve ser reforçada através da previsão de sanções penais que reflitam uma desaprovação social qualitativamente diferente das sanções administrativas.
- (4) Há que melhorar a eficácia da investigação, da ação penal e do julgamento em matéria de infrações penais ambientais. A lista de infrações penais ambientais que constam da Diretiva 2008/99/CE deve ser revista, devendo ser acrescentadas categorias adicionais de infrações com base nas violações mais graves da legislação ambiental da União. As disposições em matéria de sanções devem ser reforçadas a fim de fortalecer o seu efeito dissuasor, bem como a cadeia de execução responsável pela deteção, pela investigação, pela ação penal e pelo julgamento de infrações penais ambientais.
- (5) Os Estados-Membros devem criminalizar as categorias de infrações e prever uma maior precisão no que se refere às definições das categorias de infrações, bem como a harmonização dos tipos e níveis de sanções.

⁴ Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa à proteção do ambiente através do direito penal (JO L 328 de 6.12.2008, p. 28).

- (6) Os Estados-Membros devem prever sanções penais na respetiva legislação nacional para as infrações graves às disposições do direito da União relativas à proteção do ambiente. No âmbito da política comum das pescas, o direito da União prevê um conjunto abrangente de regras de controlo e execução ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1224/2009⁵ e do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 em caso de infrações graves, incluindo as que causam danos ao ambiente marinho. No âmbito deste regime, os Estados-Membros podem escolher entre regimes de sanções administrativas e/ou penais. Em consonância com a Comunicação da Comissão – Pacto Ecológico Europeu⁶ e com a Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030⁷, determinados comportamentos ilícitos intencionais abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1224/2009 e pelo Regulamento (CE) n.º 1005/2008⁸ devem ser considerados infrações penais.]

⁵ Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, de 8 de abril de 2011, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas (JO L 112 de 30.4.2011, p. 1).

⁶ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Pacto Ecológico Europeu [COM(2019) 640 final].

⁷ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030: Trazer a natureza de volta às nossas vidas (COM/2020/380 final).

⁸ Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1).

- (7) A fim de constituir uma infração ambiental nos termos da presente diretiva, o comportamento deve ser considerado ilícito ao abrigo do direito da União **que vise a prossecução de um dos objetivos da política ambiental da União e que tenha sido adotado, nomeadamente, com base nos artigos 91.º, 114.º, 168.º ou 192.º do TFUE ou ao abrigo** das legislações, dos regulamentos administrativos ou das decisões nacionais que aplicam esse direito da União. O comportamento que constitui cada categoria de infração penal deve ser definido e, se for caso disso, deve ser fixado um limiar que tem de ser respeitado para que o comportamento a criminalizar seja definido. O referido comportamento deve ser considerado uma infração penal quando praticado com dolo e, em determinados casos, também quando praticado com, **pelo menos**, negligência grave. **Deverão constituir[...] infrações penais os comportamentos ilegais que causam a morte ou lesões graves a pessoas, danos substanciais ou um risco considerável de danos substanciais ao ambiente ou que, de outro modo, sejam considerados particularmente prejudiciais para o ambiente quando cometidos com pelo menos negligência grave. A presente diretiva não exige a introdução da noção de, pelo menos, negligência grave para cada elemento da infração, como a posse, a venda ou a colocação à venda, a colocação no mercado e elementos semelhantes. Nestes casos, os Estados-Membros podem limitar a responsabilidade penal aos casos em que a noção de, pelo menos, negligência grave diga respeito a determinados elementos da infração, como o estatuto de proteção, a quantidade negligenciável ou a probabilidade de o ato causar danos substanciais. Os Estados-Membros continuam a ser livres de adotar ou manter normas de direito penal mais rigorosas neste domínio. Salvo definição expressa na presente diretiva, os termos nela utilizados deverão ser interpretados na aceção dos atos jurídicos respetivamente e especificamente aplicáveis a um determinado comportamento, quando definidos nesses atos. A presente diretiva não tem por efeito alterar a obrigação de respeitar os direitos fundamentais e os princípios jurídicos consagrados no artigo 6.º do TUE, incluindo o princípio da legalidade.**

- (8) Um comportamento deve igualmente ser considerado ilícito quando for praticado de acordo com uma autorização de uma autoridade competente de um Estado-Membro, se essa autorização tiver sido obtida, **nomeadamente**, de forma fraudulenta ou através de corrupção, extorsão ou coação. **Com efeito, o facto de estar na posse de tal autorização não exclui a responsabilidade penal do titular da autorização, uma vez que a autorização seja ilícita e o titular tenha tido conhecimento dessa ilegalidade ou não possa dela não ter tido conhecimento. Além disso, quando é exigida uma autorização, o facto de a autorização ser lícita não exclui a instauração de ação penal contra o titular da autorização que não cumpra todas as obrigações específicas da autorização ou outras obrigações jurídicas pertinentes não abrangidas pela autorização.**
- (8-A) Além disso, os operadores devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições legislativas, regulamentares e administrativas em matéria de proteção do ambiente aplicáveis quando exercem a respetiva atividade, nomeadamente cumprindo as suas obrigações conforme estabelecidas na legislação da UE e na legislação nacional aplicável, bem como nos procedimentos que regem as alterações ou atualizações das autorizações existentes.
- (9) O ambiente deve ser protegido em sentido lato, conforme previsto no artigo 3.º, n.º 3, do TUE e no artigo 191.º do TFUE, abrangendo todos os recursos naturais – ar, água, solo, fauna e flora selvagens, incluindo os habitats –, bem como os serviços prestados pelos recursos naturais. **Algumas das infrações penais previstas na presente diretiva contêm um limiar qualitativo que exige que o comportamento cause a morte ou lesões graves a pessoas ou danos substanciais à qualidade do ar, à qualidade do solo ou à qualidade da água, ou a animais ou plantas. Uma vez que tais danos podem causar prejuízo à biodiversidade e aos serviços ecossistémicos, o limiar qualitativo deverá ser entendido em sentido lato, incluindo, se for caso disso, danos substanciais à fauna e à flora, aos habitats e aos serviços prestados pelos recursos naturais.**

(9-A) Entre outras infrações, a presente diretiva define uma infração relativa à colocação no mercado, em violação de uma proibição ou de outro requisito destinado a proteger o ambiente, de um produto de cuja utilização resulte a descarga, a emissão ou a introdução de uma quantidade de matérias, de substâncias ou de radiações ionizantes na atmosfera, no solo ou na água, que cause ou seja suscetível de causar a morte ou lesões graves a pessoas ou danos substanciais à qualidade do ar, à qualidade do solo ou à qualidade da água, ou a animais ou plantas. Neste contexto, a utilização em maior escala refere-se ao efeito combinado da utilização do produto por vários utilizadores, independentemente do seu número, desde que a infração cause ou seja suscetível de causar danos ao ambiente ou à saúde humana.

[(10) A aceleração das alterações climáticas, a perda de biodiversidade e a degradação ambiental, associadas a exemplos concretos dos seus efeitos devastadores, levaram ao reconhecimento da transição ecológica como o objetivo determinante da nossa era e como uma questão de equidade intergeracional. Por conseguinte, quando a legislação da União abrangida pela presente diretiva evoluir, esta última deverá abranger igualmente toda a legislação da União atualizada ou alterada que se insira no âmbito das infrações penais definidas na presente diretiva, quando as obrigações decorrentes do direito da União se mantiverem inalteradas na sua substância. No entanto, quando novos instrumentos jurídicos proibirem novos comportamentos prejudiciais para o ambiente, a presente diretiva deverá ser alterada a fim de acrescentar às categorias de infrações penais também as novas violações graves da legislação ambiental da União.]

- (11) Os limiares qualitativos e quantitativos utilizados para definir infrações penais ambientais devem ser clarificados através de uma lista não exaustiva de circunstâncias a ter em conta, **se for caso disso**, na avaliação desses limiares pelas autoridades que investigam, instauram ações penais e julgam as infrações. Tal deve promover a aplicação coerente da diretiva e uma luta mais eficaz contra a criminalidade ambiental, bem como proporcionar segurança jurídica. No entanto, esses limiares ou a sua aplicação não devem dificultar excessivamente a investigação, a ação penal ou o julgamento de infrações penais.
- (11-A) **Sempre que um comportamento ilícito previsto na presente diretiva, praticado com dolo, cause a morte a pessoas, a intenção deverá ser interpretada em conformidade com o direito nacional. Por conseguinte, poder-se-á entender, para efeitos da presente diretiva, como a intenção de causar a morte, ou poderá também abranger a situação em que o autor agiu, ou se absteve de agir, voluntariamente e em violação de uma obrigação específica, mas sem querer nem aceitar a morte de pessoas que, não obstante, tenha ocorrido. A mesma lógica é aplicável sempre que um comportamento ilícito previsto na presente diretiva, praticado com dolo, cause danos graves a pessoas.**
- (11-B) **No que diz respeito às infrações penais previstas na presente diretiva, o conceito de negligência, pelo menos, grave deverá ser interpretado em conformidade com o direito nacional.**

- [(12) Nos processos penais e nos julgamentos, deve ser devidamente tida em conta a participação de grupos de criminalidade organizada que operam utilizando formas que têm um impacto negativo no ambiente. Os processos penais devem combater a corrupção, o branqueamento de capitais, a cibercriminalidade e a fraude documental e – em relação às atividades empresariais – a intenção do infrator de maximizar os lucros ou poupar despesas, sempre que estes ocorram no contexto da criminalidade ambiental. Estas formas de criminalidade estão frequentemente interligadas com formas graves de criminalidade ambiental, pelo que não devem ser tratadas isoladamente. Neste contexto, é particularmente preocupante que alguns crimes ambientais sejam cometidos com a tolerância ou o apoio ativo das administrações competentes ou de funcionários no exercício das suas funções públicas. Em determinados casos, esta situação pode mesmo assumir a forma de corrupção. Exemplos destes comportamentos consistem em fazer vista grossa ou permanecer em silêncio sobre a violação de leis que protegem o ambiente na sequência de inspeções, omitir deliberadamente inspeções ou controlos, por exemplo, no que diz respeito à questão de saber se as condições de uma licença estão a ser respeitadas pelo titular da licença, resoluções ou votações a favor da concessão de licenças ilegais ou da emissão de relatórios favoráveis falsos ou deturpados.]
- (13) A instigação e a cumplicidade nas infrações penais cometidas com dolo devem igualmente ser puníveis. A tentativa de cometer uma infração penal que cause a morte ou lesões graves a uma pessoa, danos substanciais ao ambiente ou que seja suscetível de causar danos substanciais ao ambiente ou ainda que, de outro modo, seja considerada particularmente prejudicial deve igualmente constituir uma infração penal quando cometida com dolo.
- [(14) As sanções aplicáveis às infrações devem ser eficazes, dissuasivas e proporcionadas. Para o efeito, devem ser estabelecidos níveis mínimos para a pena máxima de prisão aplicável às pessoas singulares. Frequentemente, as sanções acessórias são consideradas mais eficazes do que as sanções financeiras, especialmente para as pessoas coletivas. Por conseguinte, devem prever-se sanções ou medidas adicionais em processos penais. Estas devem incluir a obrigação de restaurar o ambiente, a exclusão do acesso ao financiamento público, incluindo procedimentos de concurso, subvenções e concessões, bem como a retirada de licenças e autorizações. Tal não prejudica o poder discricionário dos juízes ou dos tribunais em processos penais para impor sanções adequadas em casos individuais.

- (15) Sempre que o direito nacional o preveja, as pessoas coletivas devem igualmente ser responsabilizadas penalmente por infrações penais ambientais nos termos da presente diretiva. Os Estados-Membros cuja legislação nacional não preveja a responsabilidade penal das pessoas coletivas devem assegurar que os seus regimes de sanções administrativas prevejam tipos e níveis de sanções eficazes, dissuasivos e proporcionados, conforme estabelecido na presente diretiva, a fim de alcançar os seus objetivos. A situação financeira das pessoas coletivas deve ser tida em conta para assegurar o caráter dissuasivo da sanção imposta.
- (16) Deve ser promovida uma maior aproximação e eficácia dos níveis de sanções impostas na prática através de circunstâncias agravantes comuns que reflitam a gravidade do crime cometido. Sempre que tenha(m) sido causada(s) a morte ou lesões graves a pessoas e que estes elementos não sejam já constitutivos da infração penal, estes podem ser considerados circunstâncias agravantes. Do mesmo modo, quando uma infração ambiental causa danos substanciais, irreversíveis ou duradouros a todo um ecossistema, tal deve constituir uma circunstância agravante devido à sua gravidade, nomeadamente em casos comparáveis ao ecocídio. Uma vez que os lucros ou as despesas ilegais que podem ser gerados ou evitados através da criminalidade ambiental constituem um incentivo importante para os criminosos, aqueles devem ser tidos em conta aquando da determinação do nível adequado de sanções no caso concreto.
- (17) Sempre que os crimes sejam de natureza continuada, deve ser-lhes posto termo o mais rapidamente possível. Se os infratores tiverem obtido ganhos financeiros, esses ganhos devem ser declarados perdidos.

- (18) A presente diretiva deve ser aplicável sem prejuízo das regras e dos princípios gerais do direito penal nacional relativos à condenação ou à aplicação e à execução das penas em conformidade com as circunstâncias específicas de cada caso individual.
- (19) Os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas aos prazos de prescrição necessários que lhes permitam combater eficazmente as infrações penais ambientais, sem prejuízo das regras nacionais que não estabelecem prazos de prescrição para a investigação, a ação penal e a execução.
- (20) As obrigações impostas pela presente diretiva no sentido de prever sanções penais não devem isentar os Estados-Membros da obrigação de estabelecerem sanções administrativas e outras medidas no direito nacional em caso de violações estabelecidas na legislação ambiental da União.
- (21) Os Estados-Membros devem definir claramente o âmbito de aplicação do direito administrativo e penal no que diz respeito às infrações ambientais, de acordo com o respetivo direito nacional. Na aplicação do direito nacional de transposição da presente diretiva, os Estados-Membros devem assegurar que a cominação de sanções penais e administrativas respeite os princípios da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, incluindo a proibição de *ne bis in idem*.

- (22) Além disso, as autoridades judiciais e administrativas dos Estados-Membros devem dispor de uma série de sanções penais e de outras medidas para combater os diferentes tipos de comportamento criminoso de forma adaptada e eficaz.
- (23) Tendo em conta, em especial, a mobilidade dos autores de comportamentos ilegais abrangidos pela presente diretiva, bem como a natureza transfronteiriça das infrações e a possibilidade de investigações transfronteiriças, os Estados-Membros devem determinar a competência jurisdicional a fim de combater eficazmente esses comportamentos.
- (24) As infrações penais ambientais prejudicam a natureza e a sociedade. Ao denunciarem violações da legislação ambiental da União, as pessoas prestam um serviço de interesse público e desempenham um papel fundamental na exposição e prevenção dessas violações, salvaguardando assim o bem-estar da sociedade. As pessoas que estão em contacto com uma organização no contexto de atividades profissionais são frequentemente as primeiras a ter conhecimento de ameaças ou de situações lesivas do interesse público e do ambiente. As pessoas que comunicam irregularidades são conhecidas como denunciantes. Os potenciais denunciantes são frequentemente desencorajados de comunicar as suas preocupações ou suspeitas por receio de retaliação. Essas pessoas devem beneficiar de um nível equilibrado e eficaz de proteção dos denunciantes previsto na Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹.
- (25) Outras pessoas podem igualmente dispor de informações valiosas sobre eventuais infrações penais ambientais. Podem ser membros da comunidade afetada ou membros da sociedade em geral que participem ativamente na proteção do ambiente. As pessoas que denunciam crimes ambientais, bem como as pessoas que cooperam na punição dessas infrações, devem receber o apoio e a assistência necessários no contexto de processos penais, para que não sejam prejudicadas pela sua cooperação, mas sim apoiadas e auxiliadas. Estas pessoas devem igualmente ser protegidas contra o assédio ou a ação penal indevida por denunciarem tais infrações ou pela sua cooperação em processos penais.

⁹ Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (JO L 305/17).

- (26) Uma vez que a natureza não se pode representar a si mesma como vítima num processo penal, para efeitos de execução efetiva, membros do público interessado, conforme definido na presente diretiva, tendo em conta o artigo 2.º, n.º 5, e o artigo 9.º, n.º 3, da Convenção de Aarhus¹⁰, devem ter a possibilidade de agir em nome do ambiente enquanto bem público, no âmbito do quadro jurídico dos Estados-Membros e sob reserva das regras processuais pertinentes.
- (27) O facto de as autoridades nacionais que detetam, investigam, instauram ações penais ou julgam infrações penais ambientais não disporem de recursos nem de poderes de execução cria obstáculos à prevenção e punição eficazes dos crimes ambientais. Em especial, a escassez de recursos é suscetível de impedir as autoridades de tomarem quaisquer medidas ou de limitar as suas medidas coercivas, permitindo aos infratores escapar à responsabilidade ou receber sanções que não correspondem à gravidade da infração. Por conseguinte, devem ser estabelecidos critérios mínimos em matéria de recursos e de poderes de execução.
- (28) O funcionamento eficaz da cadeia de execução depende de uma série de competências especializadas. Uma vez que a complexidade dos desafios colocados pelas infrações ambientais e a natureza técnica deste tipo de crime exigem uma abordagem multidisciplinar, é necessário que todas as autoridades competentes pertinentes possuam um elevado nível de conhecimentos jurídicos e de conhecimentos técnicos especializados, bem como um elevado nível de formação e especialização. Os Estados-Membros devem proporcionar formação adequada às pessoas cujas funções consistem em detetar, investigar, instaurar ações penais ou julgar crimes ambientais. A fim de maximizar o profissionalismo e a eficácia da cadeia de execução, os Estados-Membros devem igualmente ponderar a possibilidade de afetar unidades de investigação especializadas, magistrados do Ministério Público e juízes penais para tratar dos processos penais no domínio do ambiente. Os tribunais penais gerais poderiam prever secções especializadas de juízes. Devem ser disponibilizados conhecimentos técnicos especializados a todas as autoridades responsáveis pela aplicação da lei.

¹⁰ Convenção da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (CEE-ONU) sobre acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente.

- (29) A fim de assegurar uma aplicação da lei bem-sucedida, os Estados-Membros devem disponibilizar instrumentos de investigação eficazes para efeitos das infrações ambientais, como os previstos na sua legislação nacional para combater a criminalidade organizada ou outros crimes graves. Estes instrumentos devem incluir, nomeadamente, a interceção das comunicações, a vigilância discreta, incluindo a vigilância eletrónica, entregas controladas, a monitorização das contas bancárias e outros instrumentos de investigação financeira. Devem ser aplicados em consonância com o princípio da proporcionalidade e no pleno respeito da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em conformidade com o direito nacional, a natureza e a gravidade das infrações objeto de investigação devem justificar a utilização destes instrumentos de investigação. O direito à proteção de dados pessoais tem de ser respeitado.
- (30) A fim de assegurar um sistema de execução eficaz, integrado e coerente que inclua medidas de direito administrativo, civil e penal, os Estados-Membros devem organizar uma cooperação interna e a comunicação entre todos os intervenientes ao longo das cadeias administrativas e penais e entre os intervenientes punitivos e corretivos. De acordo com as regras aplicáveis, os Estados-Membros devem igualmente cooperar através de agências da UE, em especial a Eurojust e a Europol, bem como com organismos da UE, incluindo a Procuradoria Europeia e o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), nos respetivos domínios de competência.
- (31) A fim de assegurar uma abordagem coerente da luta contra as infrações ambientais, os Estados-Membros devem adotar, publicar e rever periodicamente uma estratégia nacional de luta contra a criminalidade ambiental, estabelecendo objetivos, prioridades e as correspondentes medidas e recursos necessários.

- (32) Para combater eficazmente as infrações penais referidas na presente diretiva, é necessário que as autoridades competentes dos Estados-Membros recolham dados exatos, coerentes e comparáveis sobre a dimensão e a evolução das infrações ambientais, bem como sobre os esforços envidados para as combater e os respetivos resultados. Estes dados devem ser utilizados para a elaboração de estatísticas que contribuam para o planeamento operacional e estratégico de atividades de aplicação da lei, bem como para a prestação de informações aos cidadãos. Os Estados-Membros devem recolher e comunicar à Comissão dados estatísticos pertinentes sobre infrações ambientais. A Comissão deve avaliar e publicar regularmente os resultados com base nos dados transmitidos pelos Estados-Membros.
- (33) Os dados estatísticos sobre infrações ambientais recolhidos nos termos da presente diretiva devem ser comparáveis entre os Estados-Membros e recolhidos com base em normas mínimas comuns. A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação da presente diretiva, devem ser atribuídas à Comissão competências de execução para a definição do formato normalizado para a transmissão de dados estatísticos. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹.
- (34) As obrigações decorrentes da presente diretiva não prejudicam o direito da União em matéria de direitos processuais em processos penais. Ao aplicarem a presente diretiva, os Estados-Membros devem assegurar o pleno respeito dos direitos processuais dos suspeitos ou acusados em processos penais.

¹¹ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- (35) Alternativas – suprimir uma opção de acordo com a escolha da Irlanda:

[*não participação:*] Nos termos dos artigos 1.º e 2.º e do artigo 4.º-A, n.º 1, do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao TUE e ao TFUE, e sem prejuízo do artigo 4.º do referido protocolo, a Irlanda não participa na adoção da presente diretiva e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação. OU

[*participação:*] Nos termos do artigo 3.º e do artigo 4.º-A, n.º 1, do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao TUE e ao TFUE, a Irlanda notificou [, por ofício de ...], a sua intenção de participar na adoção e na aplicação da presente diretiva.]

- (37) A Diretiva 2005/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹² foi completada pela Diretiva 2009/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹³ com disposições relativas a infrações penais e sanções aplicáveis às descargas de substâncias poluentes de navios. Essas infrações e sanções devem ser abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva. Por conseguinte, para os Estados-Membros que participam na presente diretiva, a Diretiva 2009/123/CE deve ser substituída em conformidade. **No entanto, por razões de coerência, e uma vez que [alguns] Estados-Membros permanecerão vinculados pela Diretiva 2009/123/CE, é necessário continuar a remeter para a Diretiva 2005/35/CE e para a Diretiva 2009/123/CE que a altera, no que diz respeito às infrações relacionadas com as descargas de substâncias poluentes de navios.**

- [(38) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção da presente diretiva, pelo que não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

¹² Diretiva 2005/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa à poluição por navios e à introdução de sanções em caso de infrações (JO L 255 de 30.9.2005, p. 11).

¹³ Diretiva 2009/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que altera a Diretiva 2005/35/CE relativa à poluição por navios e à introdução de sanções em caso de infrações (JO L 280 de 27.10.2009, p. 52).

- (39) Uma vez que os objetivos da presente diretiva, nomeadamente assegurar definições comuns de infrações penais ambientais e a previsão de sanções penais eficazes, dissuasivas e proporcionadas a aplicar quando sejam cometidas infrações ambientais graves, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão e aos efeitos da presente diretiva, ser mais bem alcançados a nível da União, esta pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade definido no artigo 5.º do TUE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo.
- (40) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, em especial, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, incluindo a proteção de dados pessoais, a liberdade de expressão e de informação, a liberdade de empresa, o direito à ação e a um tribunal imparcial, a presunção de inocência e direitos de defesa, os princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas e o direito a não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito. A presente diretiva procura assegurar o pleno respeito desses direitos e princípios e deve ser aplicada em conformidade,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Objeto

A presente diretiva estabelece regras mínimas relativas à definição de infrações penais e de sanções a fim de proteger o ambiente de forma mais eficaz.]

Artigo 2.º

Definições

1. Os termos utilizados na presente diretiva para efeitos da definição das infrações enumeradas no artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, são interpretados, se for caso disso, em conformidade com as definições constantes dos atos jurídicos a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) ou b).

2. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

(1) [...]

[...]

(2) [...] ¹⁴[...] ¹⁵[...]

(a) [...] "Pessoa coletiva", qualquer entidade que beneficie desse estatuto por força do direito nacional aplicável, com exceção dos Estados ou de entidades públicas no exercício das suas prerrogativas de autoridade pública e das organizações internacionais públicas;

[(4) "Público interessado", as pessoas afetadas ou suscetíveis de serem afetadas pelas infrações referidas nos artigos 3.º ou 4.º. Para efeitos da presente definição, consideram-se interessadas as pessoas que tenham um interesse suficiente ou que invoquem a violação de um direito, bem como as organizações não governamentais que promovam a proteção do ambiente e cumpram os requisitos proporcionados previstos na legislação nacional;

(5) "Vítima" tem o significado que lhe é atribuído pelo artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶.]

¹⁴ [...]

¹⁵ [...]

¹⁶ Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (JO L 315 de 14.11.2012, p. 57).

Artigo 3.º

Infrações

1. **Os Estados-Membros asseguram que os comportamentos a que se referem os n.ºs 2 e 3 constituem infrações penais quando são ilícitos.**

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por comportamento "ilícito" um comportamento que infrinja um dos seguintes atos:

- a) **O direito da União que visa a prossecução de um dos objetivos da política da União no domínio do ambiente, tal como estabelecido no artigo 191.º, n.º 1, do TFUE;**
- b) **Uma lei, um regulamento administrativo de um Estado-Membro ou uma decisão de uma autoridade competente de um Estado-Membro que dê execução ao direito da União a que se refere a alínea a).**

2. [...] Os Estados-Membros devem assegurar que os atos seguintes sejam qualificados como infrações penais, quando sejam [...] cometidos com dolo:

- a) A descarga, a emissão ou a introdução de uma quantidade de matérias, de substâncias ou de radiações ionizantes na atmosfera, no solo ou na água, que causem ou sejam suscetíveis de causar a morte ou lesões graves a pessoas, ou danos substanciais à qualidade do ar, à qualidade do solo ou à qualidade da água, ou a animais ou plantas;
- b) **A colocação no mercado, em violação de uma proibição ou de outro requisito destinado a proteger o ambiente, de um produto, de cuja utilização resulte a descarga, a emissão ou a introdução de uma quantidade de matérias, de substâncias ou de radiações ionizantes na atmosfera, no solo ou na água, que [...]** cause ou seja suscetível de causar a morte ou lesões graves a pessoas ou danos substanciais à qualidade do ar, da água ou do solo, ou a animais ou plantas, em resultado da utilização do produto em maior escala;

- c) O fabrico, a colocação **ou disponibilização** no mercado, **a importação, a exportação** ou a utilização de substâncias, estemes ou contidas em misturas ou em artigos, incluindo a sua incorporação em artigos, quando:
- i) [...] **este comportamento** tiver sido [...] **restringido** nos termos do título VIII e do anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷, ou
 - ii) [...] **este comportamento** tiver sido [...] proibido nos termos do título VII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, ou
 - iii) [...] **este comportamento** não for conforme com o estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸, ou
 - iv) [...] **este comportamento** não for conforme com o estabelecido no Regulamento (CE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹, ou

¹⁷ Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

¹⁸ Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p 1).

¹⁹ Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas (JO L 167 de 27.6.2012, p. 1).

v) [...]este comportamento for [...]abrangido pelo Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰, ou

vi) [...]este comportamento for [...]proibido nos termos do anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho²¹,

e causar ou for suscetível de causar a morte ou lesões graves a pessoas, ou danos substanciais à qualidade do ar, à qualidade do solo ou à qualidade da água, ou a animais ou plantas;

c-A) O fabrico, a utilização, a armazenagem, a importação ou exportação de mercúrio, compostos de mercúrio e misturas de mercúrio e de produtos com mercúrio adicionado, em violação dos requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) 2017/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, que causem ou sejam suscetíveis de causar a morte ou lesões graves a pessoas ou danos substanciais à qualidade do ar, à qualidade do solo ou à qualidade da água, ou a animais ou plantas;

d) Para o dono do projeto, na aceção do artigo 1.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho²², a [...]execução dos projetos referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), e no artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, e enumerados nos anexos I ou II dessa [...] Diretiva[...]²³, sem uma aprovação [...], e que cause ou seja suscetível de causar danos substanciais [...] à qualidade do ar, à qualidade do solo ou ao estado da água, ou a animais ou plantas;

²⁰ Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1).

²¹ Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a poluentes orgânicos persistentes (JO L 169 de 25.6.2019, p. 45).

²² **Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (JO L 26 de 28.1.2012, p. 1).**

²³ [...]

- e) A recolha, o transporte, a valorização ou a eliminação de resíduos, a fiscalização destas operações e o tratamento posterior dos locais de eliminação, incluindo as atividades exercidas por negociantes ou intermediários (gestão de resíduos), quando [...] **esse comportamento**[...]:
- i) diga respeito a resíduos perigosos, conforme definidos no artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴, e [...] **diga respeito a** quantidades não negligenciáveis,
- ii) diga respeito a resíduos que não os referidos na subalínea i) e cause ou seja suscetível de causar a morte ou lesões graves a pessoas, ou danos substanciais à qualidade do ar, à qualidade do solo ou à qualidade da água, ou a animais ou plantas;
- f) A transferência de resíduos, na aceção do artigo 2.º, n.º 35, do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵, quando essa transferência **diga respeito a** quantidades não negligenciáveis, quer ocorra numa transferência única, quer em várias transferências aparentemente ligadas;
- g) **Para o armador, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 14, do Regulamento (UE) n.º 1257/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁶, cujo navio é abrangido pelo âmbito de aplicação do regulamento, a [...] reciclagem de [...] um navio [...]²⁷ sem satisfazer os requisitos a que refere o [...] artigo 6.º, n.º 2, alínea a), do referido regulamento, que impõem a reciclagem em estaleiros de reciclagem de navios constantes na Lista Europeia estabelecida nos termos do artigo 16.º do mesmo regulamento;**

²⁴ Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3).

²⁵ Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos (JO L 190 de 12.7.2006, p. 1).

²⁶ **Regulamento (UE) n.º 1257/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, relativo à reciclagem de navios e que altera o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 e a Diretiva 2009/16/CE (JO L 330 de 10.12.2013, p. 1).**

²⁷ [...]

- h) As descargas de substâncias poluentes de navios referidas no artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2005/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸[...] em qualquer das zonas referidas no artigo 3.º, n.º 1, dessa diretiva, [...] **provenientes de um navio abrangido pelo artigo 3.º, n.º 2, da mesma diretiva. O presente número não se aplica às situações descritas no artigo 5.º dessa diretiva. O presente número também [...] não se aplica aos casos [...] menores em que [...] o ato cometido não [...] cause a deterioração da qualidade da água, a menos que a conjugação de casos menores repetidos [...], que não o façam individualmente, resulte [...] na deterioração da qualidade da água;**

²⁸ Diretiva 2005/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa à poluição por navios e à introdução de sanções em caso de infrações (JO L 255 de 30.9.2005, p. 11).

- i) A [...] exploração ou o **encerramento** de uma instalação onde se exerça uma atividade perigosa ou onde sejam armazenadas ou utilizadas substâncias [...] ou [...] **misturas perigosas, quando esse comportamento e essa atividade, substância ou mistura perigosas são** abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2012/18/UE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹ [...] ou da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho^{30,31}, e **quando esse comportamento** cause ou seja suscetível de causar a morte ou lesões graves a pessoas ou danos substanciais à qualidade do ar, à qualidade do solo ou à qualidade da água, ou a animais ou plantas; *[Se, antes da presente diretiva, for adotada uma diretiva que altere a Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) e a Diretiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros, a alínea i) deve ser substituída por uma infração penal abrangida pelo âmbito de aplicação dessa diretiva.]*

- i-A) A construção, exploração e desmantelamento de uma instalação, sempre que tal comportamento e tal instalação sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³² e quando tal comportamento cause ou seja suscetível de causar a morte ou lesões graves a pessoas, ou danos substanciais à qualidade do ar, à qualidade do solo ou à qualidade da água, ou a animais ou plantas;

²⁹ Diretiva 2012/18/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas, que altera e subsequentemente revoga a Diretiva 96/82/CE do Conselho (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 197 de 24.7.2012, p. 1).

³⁰ Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) (JO L 334 de 17.12.2010, p. 17).

³¹ [...]

³² Diretiva 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativa à segurança das operações *offshore* de petróleo e gás e que altera a Diretiva 2004/35/CE (JO L 178 de 28.6.2013, p. 66).

- j) O fabrico, a produção, o tratamento, a manipulação, a utilização, a detenção, a armazenagem, o transporte, a importação, a exportação ou a eliminação de material [...] **ou substâncias radioativas, quando esse material ou essas substâncias sejam abrangidos** pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2013/59/Euratom do Conselho³³ **ou** [...]da Diretiva 2014/87/Euratom do Conselho³⁴³⁵, [...]e **quando esse comportamento** [...] cause ou seja suscetível de causar a morte ou lesões graves a pessoas, ou danos substanciais à qualidade do ar, à qualidade do solo ou à qualidade da água, ou a animais ou plantas;
- k) a captação de águas superficiais ou subterrâneas **na aceção da Diretiva 2000/60/CE**³⁶ que cause ou seja suscetível de causar danos substanciais ao estado ou potencial ecológico das massas de águas superficiais ou ao estado quantitativo das massas de águas subterrâneas;
- l) A morte, a destruição, a captura, a posse, a venda ou a colocação à venda de um ou mais espécimes de espécies da fauna ou da flora selvagens enumeradas nos anexos IV [...] **ou** V (quando as espécies enumeradas no anexo V estejam sujeitas às mesmas medidas que as adotadas para as espécies enumeradas no anexo IV) da Diretiva 92/43/CEE do Conselho³⁷ e das espécies referidas no artigo 1.º da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁸, exceto nos casos em que o comportamento diga respeito a uma quantidade negligenciável desses espécimes;

³³ Diretiva 2013/59/Euratom do Conselho, de 5 de dezembro de 2013, que fixa as normas de segurança de base relativas à proteção contra os perigos resultantes da exposição a radiações ionizantes, e que revoga as Diretivas 89/618/Euratom, 90/641/Euratom, 96/29/Euratom, 97/43/Euratom e 2003/122/Euratom (JO L 13 de 17.1.2014, p. 1).

³⁴ Diretiva 2014/87/Euratom do Conselho, de 8 de julho de 2014, que altera a Diretiva 2009/71/Euratom que estabelece um quadro comunitário para a segurança nuclear das instalações nucleares (JO L 219 de 25.7.2014, p. 42).

³⁵ [...]

³⁶ **Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).**

³⁷ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

³⁸ Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

- m) O comércio de espécimes de espécies da fauna ou da flora selvagens, ou de partes ou produtos delas, enumeradas nos anexos A e B do Regulamento (CE) n.º 338/97³⁹ do Conselho, exceto nos casos em que o comportamento diga respeito a uma quantidade negligenciável desses espécimes;
- n) A colocação [...] no mercado da União de madeira extraída ilegalmente, ou de produtos [...] **dela derivados [...], em violação das proibições e obrigações previstas no artigo 4.º, n.º 1, do [...]** Regulamento (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁰, exceto nos casos em que o comportamento diga respeito a uma quantidade negligenciável; *[Se, antes da presente diretiva, for adotado um regulamento relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação a partir da União de determinados produtos de base e produtos associados à desflorestação e à degradação florestal e que revogue o Regulamento (UE) n.º 995/2010, a alínea n) deve ser substituída por uma infração penal no âmbito do artigo 3.º desse regulamento.]*
- o) Qualquer comportamento que cause a deterioração de um *habitat*, **ou a perturbação de espécies animais enumeradas no anexo II, alínea a), da Diretiva 92/43/CEE do Conselho**⁴¹, [...] num sítio protegido, na aceção do artigo 6.º, n.º 2, [...] **dessa Diretiva**[...]⁴², quando esta deterioração **ou perturbação** for significativa. **Habitat localizado num sítio protegido, o habitat de uma espécie relativamente à qual uma zona é classificada como zona de proteção especial nos termos do artigo 4.º, n.os 1 ou 2 da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**⁴³, **ou o habitat natural ou o habitat de uma espécie relativamente à qual um sítio é designado zona especial de conservação em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, da Diretiva 92/43/CEE do Conselho, ou para o qual esteja incluído um sítio na lista dos sítios de importância comunitária, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 92/43/CEE do Conselho;**

³⁹ Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio (JO L 61 de 3.3.1997, p. 1).

⁴⁰ Regulamento (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, que fixa as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos da madeira (JO L 295 de 12.11.2010, p. 23).

⁴¹ **Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).**

⁴² [...]

⁴³ Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

- p) A introdução **no território da União, colocação no mercado, detenção, reprodução, transporte, utilização, troca, autorização de reprodução, crescimento ou cultivo, libertação para o ambiente** ou propagação de espécies exóticas invasoras que suscitem preocupação na União quando:
- i) o comportamento viole as restrições previstas no artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁴ e **cause ou seja suscetível de causar a morte ou lesões graves a pessoas, ou danos substanciais à qualidade do ar, à qualidade do solo ou à qualidade da água, ou a animais ou plantas;**
 - ii) o comportamento viole uma condição da licença emitida nos termos do artigo 8.º ou da autorização concedida nos termos do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1143/2014 e cause ou seja suscetível de causar a morte ou lesões graves a pessoas, ou danos substanciais à qualidade do ar, à qualidade do solo ou à qualidade da água, ou a animais ou plantas;
- q) A produção, a colocação no mercado, a importação, a exportação[...] **ou** a utilização[...] de substâncias que empobrecem a camada de ozono, conforme definidas no artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1005/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁵, **ou a produção, a colocação no mercado, a importação ou a exportação** de produtos e equipamentos que contenham essas substâncias ou delas dependam; *[Se, antes da presente diretiva, for adotado um regulamento relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono e que revogue o Regulamento (CE) n.º 1005/2009, a alínea q) deve ser substituída por uma infração penal abrangida pelo âmbito de aplicação desse regulamento.]*

⁴⁴ Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras (JO L 317 de 4.11.2014, p. 35).

⁴⁵ Regulamento (CE) n.º 1005/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono (JO L 286 de 31.10.2009, p. 1).

- r) A [...] colocação no mercado, a importação, [...]a utilização[...] ou a libertação de gases fluorados com efeito de estufa, conforme definidos no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 517/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁶, ou **a colocação no mercado ou a importação** de produtos e equipamentos que os contenham ou deles dependam. *[Se, antes da presente diretiva, for adotado um regulamento relativo aos gases fluorados com efeito de estufa que altera a Diretiva 2019/1937 e que revogue o Regulamento (CE) n.º 517/2014, a alínea r) deve ser substituída por uma infração penal abrangida pelo âmbito de aplicação desse regulamento.]*

3. [...] Os Estados-Membros devem assegurar que os comportamentos referidos no n.º 2 [...], alíneas a), b), c), **c-A)**, [...]e), f), h), i), **i-A)**, j), k), **l)**, m), [...] n), **o)**, [...] q) e r) sejam igualmente qualificados como infrações penais, quando sejam cometidos com, pelo menos, negligência grave.

4. [...] **A fim de** avaliar se os danos efetivos ou potenciais são substanciais, [...] **na aceção do n.º 2** [...], alíneas a) a **d)**, **alínea e)**, **subalínea ii)**, **alíneas i)**, **i-A)**, j)[...] e k) e **alínea p)**, **subalíneas i) e ii)**, **são tidos em conta um ou mais dos seguintes elementos, se for caso disso:**

- a) O estado inicial do ambiente afetado;
- b) Se os danos são duradouros, a médio ou a curto prazo;

[...]

- c) [...]A propagação dos danos;
- d) [...]A reversibilidade dos danos.

⁴⁶ Regulamento (UE) n.º 517/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos gases fluorados com efeito de estufa e que revoga o Regulamento (CE) n.º 842/2006 (JO L 150 de 20.5.2014, p. 195).

5. [...] **A fim de** avaliar se a atividade é suscetível de causar danos à qualidade do ar, à qualidade do solo ou à qualidade **ou estado** da água, ou a animais ou plantas, [...] **na aceção do** [...] n.º 2 [...], alíneas a) a d), **alínea e), subalínea ii), alíneas i), i-A), j)[...] e k) e alínea p), subalíneas i) e ii), são tidos em conta um ou mais dos seguintes elementos, se for caso disso:**

- a) O comportamento diz respeito a uma atividade considerada arriscada ou perigosa **para o ambiente ou a saúde humana** e exige uma autorização que não foi obtida ou cumprida;
- b) Em que medida são excedidos os valores, parâmetros ou limites estabelecidos **num dos atos [...] enumerados no n.º 1, alíneas a) ou b),** ou numa autorização emitida para a atividade;
- c) Se o material ou a substância é classificado(a) como perigoso(a) ou classificado(a) de outra forma como prejudicial para o ambiente ou para a saúde humana.

6. [...] **A fim de** avaliar se a quantidade é negligenciável ou não negligenciável, **na aceção do** [...] n.º 2 [...], alíneas e), i), f), l), m) e n), **são tidos em conta um ou mais dos seguintes elementos, se for caso disso:**

- a) O número de elementos objeto da infração;
- b) Em que medida é excedido [...] **um** limiar regulamentar, [...] **um** valor ou outro parâmetro obrigatório **previsto num dos atos enumerados no n.º 1, alíneas a) ou b);**
- c) O estado de conservação das espécies da fauna ou da flora em causa;
- d) O custo da reparação dos danos ambientais, **quando quantificável.**

Artigo 4.º

Instigação, cumplicidade e tentativa

1. Os Estados-Membros devem assegurar que sejam puníveis como infrações penais a cumplicidade nas infrações penais **cometidas com dolo** mencionadas no artigo 3.º, n.º 2[...], ou a instigação à sua prática.
2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que seja punível como infração penal a tentativa de cometer **com dolo** qualquer das infrações penais referidas no artigo 3.º, n.º 2[...], alíneas a), b), c), **c-A)**, [...] e), f), h), i), **i-A)**, j), k), m) e n), na alínea p), **subalíneas i)** e[...] ii), e nas alíneas q) e r), quando cometida com dolo.

[Artigo 5.º

Sanções aplicáveis às pessoas singulares

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as infrações referidas nos artigos 3.º e 4.º sejam puníveis com sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as infrações referidas no artigo 3.º sejam puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a dez anos se causarem ou forem suscetíveis de causar a morte ou lesões graves a pessoas.
3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as infrações referidas no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) a j), n), q) e r), sejam puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a seis anos.
4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as infrações referidas no artigo 3.º, n.º 1, alíneas k), l), m), o) e p), sejam puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a quatro anos.

5. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as pessoas singulares que praticaram as infrações referidas nos artigos 3.º e 4.º possam ser sujeitas a sanções ou medidas adicionais que devem incluir:
- a) A obrigação de restaurar o ambiente num determinado prazo;
 - b) Sanções pecuniárias;
 - c) A exclusão temporária ou permanente de acesso ao financiamento público, incluindo concursos, subvenções e concessões;
 - d) A inibição de dirigir estabelecimentos do tipo utilizado para cometer a infração;
 - e) A retirada de licenças e de autorizações para o exercício de atividades que tenham resultado na prática da infração;
 - f) A interdição temporária de concorrer a eleições ou a funções públicas;
 - g) A publicação, a nível nacional ou da União, da decisão judicial relativa à condenação ou a quaisquer sanções ou medidas aplicadas.

Artigo 6.º

Responsabilidade das pessoas coletivas

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas coletivas possam ser responsabilizadas pelas infrações referidas nos artigos 3.º e 4.º, que sejam cometidas em seu benefício por qualquer pessoa que desempenhe um cargo de direção na pessoa coletiva, agindo quer a título individual, quer como membro de um dos órgãos da pessoa coletiva, com base em:
- a) Poderes de representação da pessoa coletiva;

- b) Autoridade para tomar decisões em nome da pessoa coletiva;
 - c) Autoridade para exercer controlo no seio da pessoa coletiva.
- 2. Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas coletivas possam ser responsabilizadas caso a falta de supervisão ou de controlo por parte de uma pessoa referida no n.º 1 torne possível a prática das infrações referidas nos artigos 3.º e 4.º, em benefício da pessoa coletiva, por uma pessoa sob a sua autoridade.
- 3. A responsabilidade das pessoas coletivas nos termos dos n.ºs 1 e 2 não exclui a instauração de ação penal contra pessoas singulares que sejam autores, instigadores ou cúmplices nas infrações referidas nos artigos 3.º e 4.º.

Artigo 7.º

Sanções aplicáveis às pessoas coletivas

- 1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as pessoas coletivas consideradas responsáveis nos termos do artigo 6.º, n.º 1, sejam puníveis com sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
- 2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as sanções ou medidas aplicáveis às pessoas coletivas responsáveis nos termos do artigo 6.º, n.º 1, pelas infrações referidas nos artigos 3.º e 4.º incluam:
 - a) Sanções pecuniárias de natureza penal ou não penal;
 - b) A obrigação de restaurar o ambiente num determinado prazo;
 - c) A exclusão do direito a benefícios ou auxílios públicos;
 - d) A exclusão temporária de acesso ao financiamento público, incluindo concursos, subvenções e concessões;

- e) A interdição temporária ou permanente de exercer atividades comerciais;
- f) A retirada de licenças e de autorizações para o exercício de atividades que tenham resultado na prática da infração;
- g) A colocação sob vigilância judicial;
- h) A liquidação judicial;
- i) O encerramento temporário ou definitivo dos estabelecimentos utilizados para cometer a infração;
- j) A obrigação de as empresas instalarem regimes de dever de diligência para reforçar o cumprimento das normas ambientais;
- k) A publicação da decisão judicial relativa à condenação ou a quaisquer sanções ou medidas aplicadas.

3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as pessoas coletivas consideradas responsáveis nos termos do artigo 6.º, n.º 2, sejam puníveis com sanções ou medidas efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as infrações referidas no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) a j), n), q) e r), sejam puníveis com sanções pecuniárias cujo limite máximo não pode ser inferior a 5 % do volume de negócios total a nível mundial da pessoa coletiva [/empresa] no exercício anterior à decisão de aplicação das sanções pecuniárias.

5. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as infrações referidas no artigo 3.º, n.º 1, alíneas k), l), m), o) e p) sejam puníveis com sanções pecuniárias cujo limite máximo não pode ser inferior a 3 % do volume de negócios total a nível mundial da pessoa coletiva [/empresa] no exercício anterior à decisão de aplicação das sanções pecuniárias.

6. Os Estados-Membros devem tomar medidas para assegurar que os lucros ilícitos gerados pela infração e o volume de negócios anual da pessoa coletiva sejam tidos em conta aquando da tomada de uma decisão sobre o nível adequado de uma sanção pecuniária nos termos do n.º 1.

Artigo 8.º

Circunstâncias agravantes

Na medida em que as circunstâncias a seguir apresentadas não façam já parte dos elementos constitutivos das infrações penais referidas no artigo 3.º, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que, em relação às infrações pertinentes referidas nos artigos 3.º e 4.º, possam ser consideradas circunstâncias agravantes as seguintes circunstâncias:

- a) A infração tiver causado a morte ou lesões graves a pessoas;
- b) A infração tiver causado a destruição ou danos substanciais irreversíveis ou duradouros a um ecossistema;
- c) A infração tiver sido cometida no quadro de uma organização criminosa na aceção da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho⁴⁷;
- d) A infração tiver implicado a utilização de documentos falsos ou falsificados;
- e) A infração tiver sido cometida por um funcionário público no exercício das suas funções;
- f) O infrator tiver cometido anteriormente infrações semelhantes à legislação ambiental;
- g) A infração tiver gerado ou pudesse ter gerado benefícios financeiros substanciais, ou evitado despesas substanciais, direta ou indiretamente;

⁴⁷ Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada (JO L 300 de 11.11.2008, p. 42).

- h) O comportamento do infrator tiver dado origem a responsabilidade por danos ambientais, mas o infrator não tenha cumprido as suas obrigações no sentido de tomar medidas corretivas nos termos do artigo 6.º da Diretiva 2004/35/CE⁴⁸;
- i) O infrator não tenha prestado assistência às autoridades de inspeção e a outras autoridades responsáveis pela aplicação da lei, quando legalmente exigido;
- j) O infrator tenha obstruído ativamente a inspeção, os controlos aduaneiros ou as atividades de investigação, ou tenha intimidado ou perturbado as testemunhas ou os autores da denúncia.

Artigo 9.º

Circunstâncias atenuantes

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que, relativamente às infrações referidas nos artigos 3.º e 4.º, as circunstâncias a seguir enumeradas possam ser consideradas circunstâncias atenuantes:

- a) O infrator tenha restabelecido a natureza no seu estado anterior;
- b) O infrator tenha fornecido às autoridades administrativas ou judiciais informações que estas não teriam podido obter de outra forma, ajudando-as a:
 - i) identificar ou levar a tribunal os outros infratores,
 - ii) encontrar elementos de prova.

⁴⁸ Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais (JO L 143 de 30.4.2004, p. 56).

Artigo 10.º
Congelamento e perda

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar, conforme adequado, que as suas autoridades competentes congelem ou decidam a perda, nos termos da Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁹, dos produtos resultantes da prática das infrações referidas na presente diretiva ou dos atos que contribuam para a sua prática, bem como dos instrumentos utilizados ou que se destinem a ser utilizados para cometer tais infrações ou para contribuir para a sua prática.

Artigo 11.º
Prazos de prescrição das infrações penais

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para prever um prazo de prescrição que permita proceder à investigação, à ação penal e ao julgamento das infrações penais referidas nos artigos 3.º e 4.º bem como à emissão da correspondente decisão judicial, durante um período suficiente após a sua prática, a fim de que essas infrações penais possam ser combatidas com eficácia.
2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para permitir proceder à investigação, à ação penal, ao julgamento e à emissão da decisão judicial:
 - a) Das infrações referidas nos artigos 3.º e 4.º que sejam puníveis com uma pena máxima não inferior a dez anos de prisão, por um período de, pelo menos, dez anos a contar da data em que a infração foi cometida, quando as infrações forem puníveis;
 - b) Das infrações referidas nos artigos 3.º e 4.º que sejam puníveis com uma pena máxima não inferior a seis anos de prisão, por um período de, pelo menos, seis anos a contar da data em que a infração foi cometida, quando as infrações forem puníveis;

⁴⁹ Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia (JO L 127 de 29.4.2014, p. 39).

- c) Das infrações referidas nos artigos 3.º e 4.º que sejam puníveis com uma pena máxima não inferior a quatro anos de prisão, por um período de, pelo menos, quatro anos a contar da data em que a infração foi cometida, quando as infrações forem puníveis.
3. Em derrogação do n.º 2, os Estados-Membros podem estabelecer um prazo de prescrição inferior a dez anos, mas não inferior a quatro anos, desde que esse prazo possa ser interrompido ou suspenso em função da ocorrência de determinados atos.
4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para permitir a execução de:
- a) Uma pena de prisão no caso de uma infração penal punível com uma pena máxima não inferior a dez anos de prisão, imposta na sequência de uma condenação definitiva por uma infração penal referida nos artigos 3.º e 4.º, por um período mínimo de dez anos a contar da data da condenação definitiva;
- b) Uma pena de prisão no caso de uma infração penal punível com uma pena máxima não inferior a seis anos de prisão, imposta na sequência de uma condenação definitiva por uma infração penal referida nos artigos 3.º e 4.º, por um período mínimo de seis anos a contar da data da condenação definitiva;
- c) Uma pena de prisão no caso de uma infração penal punível com uma pena máxima não inferior a quatro anos de prisão, imposta na sequência de uma condenação definitiva por uma infração penal referida nos artigos 3.º e 4.º, por um período mínimo de quatro anos a contar da data da condenação definitiva.

Estes períodos podem incluir prorrogações do prazo de prescrição decorrentes da interrupção ou da suspensão.

Artigo 12.º
Competência

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional relativamente às infrações referidas nos artigos 3.º e 4.º quando:
 - a) A infração tenha sido cometida, no todo ou em parte, no seu território;
 - b) A infração tenha sido cometida a bordo de um navio ou de uma aeronave nele registada ou que arvore o seu pavilhão;
 - c) Os danos tenham ocorrido no seu território;
 - d) O infrator seja um seu nacional ou residente habitual.
2. Os Estados-Membros devem informar a Comissão sempre que decidam alargar a sua competência jurisdicional relativamente às infrações referidas nos artigos 3.º e 4.º que tenham sido cometidas fora do seu território, designadamente se:
 - a) As infrações tiverem sido cometidas em benefício de uma pessoa coletiva estabelecida no seu território;
 - b) As infrações tiverem sido cometidas contra um dos seus nacionais ou residentes habituais;
 - c) As infrações tiverem criado um risco grave para o ambiente no seu território.

Sempre que uma infração referida nos artigos 3.º e 4.º seja da competência jurisdicional de mais do que um Estado-Membro, estes devem cooperar para determinar qual o Estado-Membro que deve conduzir o processo penal. Se for caso disso, e em conformidade com o artigo 12.º da Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho⁵⁰, a questão deve ser remetida à Eurojust.

⁵⁰ Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à prevenção e resolução de conflitos de exercício de competência em processo penal (JO L 328 de 15.12.2009, p. 42).

3. Nos casos referidos no n.º 1, alíneas c) e d), os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que o exercício da sua competência jurisdicional não esteja sujeito à condição de que a ação penal só possa ser instaurada na sequência de denúncia do Estado do local onde a infração penal foi cometida.

Artigo 13.º

Proteção das pessoas que denunciam infrações ambientais ou contribuem para a investigação

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que a proteção concedida ao abrigo da Diretiva (UE) 2019/1937 seja aplicável às pessoas que denunciem as infrações penais a que se referem os artigos 3.º e 4.º da presente diretiva.
2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as pessoas que denunciem as infrações a que se referem os artigos 3.º e 4.º da presente diretiva e que forneçam elementos de prova ou cooperem, de qualquer outra forma, com a investigação, a ação penal ou o julgamento dessas infrações recebam o apoio e a assistência necessários no contexto de processos penais.

Artigo 14.º

Direito de participação do público interessado nos processos

Os Estados-Membros devem assegurar que, em conformidade com o seu sistema jurídico nacional, aos membros do público interessado sejam conferidos os direitos adequados de participação nos processos relativos às infrações referidas nos artigos 3.º e 4.º, por exemplo, na qualidade de parte civil.

Artigo 15.º

Prevenção

Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas, como campanhas de informação e sensibilização e programas de investigação e educação, com vista a reduzir a incidência global das infrações ambientais, sensibilizar o público para a questão e reduzir o risco de a população ser vítima de uma infração penal ambiental. Se for caso disso, os Estados-Membros devem atuar em cooperação com as partes interessadas pertinentes.

Artigo 16.º

Recursos

Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades nacionais que detetam, investigam, instauram ações penais ou julgam infrações ambientais dispõem de pessoal qualificado em número suficiente e de recursos financeiros, técnicos e tecnológicos suficientes para desempenharem eficazmente as suas funções relacionadas com a aplicação da presente diretiva.

Artigo 17.º

Formação

Sem prejuízo da independência do poder judicial e das diferenças de organização dos sistemas judiciais na União, os Estados-Membros devem solicitar aos responsáveis pela formação de juízes, magistrados do Ministério Público, autoridades policiais, funcionários judiciais e autoridades competentes com atividade no âmbito do processo penal e da investigação, que ministrem regularmente formação especializada no que respeita aos objetivos da presente diretiva e adequada às funções do pessoal e das autoridades competentes.

Artigo 18.º

Instrumentos de investigação

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar a disponibilização de instrumentos de investigação eficazes, como os utilizados nos casos de criminalidade organizada ou de outros crimes graves, para efeitos de investigação ou de promoção da ação penal no que respeita às infrações referidas nos artigos 3.º e 4.º.

Artigo 19.º

Coordenação e cooperação entre as autoridades competentes de um Estado-Membro

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para estabelecer mecanismos adequados de coordenação e cooperação a nível estratégico e operacional entre todas as suas autoridades competentes que participam na prevenção e na luta contra as infrações penais ambientais. Estes mecanismos devem visar, pelo menos, os seguintes objetivos:

- a) Assegurar prioridades comuns e permitir a compreensão da relação entre a execução penal e administrativa;
- b) O intercâmbio de informações para fins estratégicos e operacionais;
- c) A consulta em investigações individuais;
- d) O intercâmbio de boas práticas;
- e) A prestação de assistência às redes europeias de profissionais que trabalham em matérias pertinentes para a luta contra as infrações ambientais e violações conexas;

e podem assumir a forma de organismos de coordenação especializados, memorandos de entendimento entre autoridades competentes, redes nacionais de aplicação da legislação e atividades de formação conjuntas.

Artigo 20.º
Estratégia nacional

1. Até [*Serviço das Publicações – inserir a data – no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente diretiva*], os Estados-Membros devem estabelecer, publicar e executar uma estratégia nacional de luta contra as infrações penais ambientais que aborde, no mínimo, o seguinte:
 - a) Os objetivos e as prioridades da política nacional neste domínio no que se refere à infração;
 - b) As funções e as responsabilidades de todas as autoridades competentes que participam na luta contra este tipo de infrações;
 - c) Os modos de coordenação e cooperação entre as autoridades competentes;
 - d) O recurso ao direito administrativo e civil para combater as violações relacionadas com as infrações abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva;
 - e) Os recursos necessários e a forma como deve ser apoiada a especialização dos profissionais responsáveis pela aplicação da legislação;
 - f) Os procedimentos e mecanismos para o acompanhamento e a avaliação regulares dos resultados alcançados;
 - g) A prestação de assistência pelas redes europeias que trabalham em matérias diretamente pertinentes para a luta contra as infrações ambientais e violações conexas;
2. Os Estados-Membros devem assegurar que a estratégia seja revista e atualizada a intervalos regulares não superiores a cinco anos, de acordo com uma abordagem baseada numa análise dos riscos, a fim de ter em conta os desenvolvimentos e as tendências pertinentes, bem como as ameaças conexas em matéria de criminalidade ambiental.

Artigo 21.º

Recolha de dados e estatísticas

1. Os Estados-Membros devem recolher dados estatísticos para acompanhar a eficácia dos seus sistemas de combate às infrações penais ambientais.
2. Os dados estatísticos a que se refere o n.º 1 devem incluir, pelo menos, o seguinte:
 - a) O número de casos de criminalidade ambiental comunicados;
 - b) O número de casos de criminalidade ambiental investigados;
 - c) A duração média das investigações penais de crimes ambientais;
 - d) O número de condenações por crimes ambientais;
 - e) O número de pessoas singulares condenadas e sancionadas por crimes ambientais;
 - f) O número de pessoas coletivas sancionadas por crimes ambientais ou infrações equivalentes;
 - g) O número de processos judiciais por crimes ambientais arquivados;
 - h) Os tipos e níveis de sanções impostas em matéria de criminalidade ambiental, incluindo por categorias de infrações ambientais nos termos do artigo 3.º.
3. Os Estados-Membros devem assegurar a publicação regular de uma análise consolidada das suas estatísticas.
4. Os Estados-Membros devem transmitir anualmente à Comissão os dados estatísticos referidos no n.º 2 num formato normalizado estabelecido em conformidade com o artigo 22.º.
5. A Comissão deve publicar regularmente um relatório com base nos dados estatísticos transmitidos pelos Estados-Membros. O relatório deve ser publicado, pela primeira vez, três anos após a determinação do formato normalizado referido no artigo 22.º.

Artigo 22.º

Competências de execução

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução que estabeleçam o formato normalizado para a transmissão de dados a que se refere o artigo 21.º, n.º 4. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 23.º, n.º 2.
2. Para efeitos da transmissão de dados estatísticos, o formato normalizado deve conter os seguintes elementos:
 - a) Uma classificação comum dos crimes ambientais;
 - b) Um entendimento comum das unidades de contagem;
 - c) Um entendimento comum das fases processuais (investigação, ação penal, julgamento) nos processos por crimes contra o ambiente;
 - d) Um formato comum de comunicação de informações.

Artigo 23.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Na falta de parecer do comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 24.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor, até [*Serviço das Publicações – inserir a data – no prazo de 18 meses após a entrada em vigor da diretiva*], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Do facto informam imediatamente a Comissão. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.
2. As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva.

Artigo 25.º

Avaliação e comunicação de informações

1. A Comissão deve, até [*Serviço das Publicações – inserir a data – dois anos após o termo do período de transposição*], apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório no qual avalie em que medida os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem facultar à Comissão as informações necessárias para a elaboração desse relatório.
2. *De dois em dois anos, a partir de* [*Serviço das Publicações – inserir a data correspondente a um ano após o termo do período de transposição*], os Estados-Membros devem enviar à Comissão, no prazo de três meses, um relatório que inclua um resumo da aplicação e das medidas tomadas em conformidade com os artigos 15.º a 17.º, 19.º e 20.º.

3. Até [Serviço das Publicações – inserir a data – cinco anos após o termo do período de transposição], a Comissão deve realizar uma avaliação do impacto da presente diretiva e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Os Estados-Membros devem facultar à Comissão as informações necessárias para a elaboração desse relatório.

Artigo 26.º

Substituição da Diretiva 2008/99/CE

A Diretiva 2008/99/CE é substituída relativamente aos Estados-Membros vinculados pela presente diretiva, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros no que respeita ao prazo de transposição da diretiva para o direito interno. No que respeita aos Estados-Membros vinculados pela presente diretiva, as remissões para a Diretiva 2008/99/CE devem ser entendidas como sendo feitas para a presente diretiva. No que diz respeito aos Estados-Membros não vinculados pela presente diretiva, estes devem permanecer vinculados pela Diretiva 2008/98/CE.

Artigo 27.⁵¹

Aplicação da Diretiva 2005/35/CE

A Diretiva 2009/123/CE [...] é **substituída relativamente** aos Estados-Membros [...] **vinculados pela presente diretiva, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros no que respeita ao prazo de [...]transposição da diretiva para o direito interno. No que respeita aos Estados-Membros vinculados pela presente diretiva, as remissões para a Diretiva 2009/123/CE devem ser entendidas como sendo feitas para a presente diretiva. No que diz respeito aos Estados-Membros não vinculados pela presente diretiva, estes devem permanecer vinculados pela Diretiva 2009/123/CE que altera a Diretiva 2005/35/CE.**

⁵¹ O texto revisto do artigo 27.º é proposto pela Presidência em colaboração com o Serviço Jurídico do Conselho. Não faz parte da orientação geral parcial.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 29.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente]